



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURÍCIO DE NASSAU, 444 - FONES (019) 3802-8000 - CEP - 13825-000 - HOLAMBRA - SP
CNPJ 07.172.437/0001-63 - site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI COMPLEMENTAR N.º 246

"Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Holambra a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências."

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO FIORI DE GODOY**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR":

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município da Estância Turística de Holambra a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação pública de vias e demais logradouros (praças, jardins, monumentos entre outros), bem como as despesas necessárias ao seu regular funcionamento com o consumo de energia elétrica, e, para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede no âmbito municipal.

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é a disponibilização do serviço de iluminação pública nas vias e demais logradouros (praças, jardins, monumentos entre outros), em que se encontrem os imóveis do sujeito passivo da contribuição (proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título).

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é todo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado na área urbana, rural ou de expansão urbana no Município que sejam ou venham a ser servidos pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, não incidirá sobre o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel que não seja servido por iluminação pública.

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP são os custos dos serviços de iluminação pública considerados: o consumo de energia elétrica, e, para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede no âmbito municipal

Art. 5º A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será procedida considerando a categoria de consumo das unidades consumidoras e incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, e, conforme a Tabela de que trata o Anexo I da presente Lei, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora e as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que venha a substituí-la.



Continuação da Lei Complementar n.º 246/2013.

Parágrafo único. Os contribuintes que não sejam usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica por concessionária e se encontrem como contribuintes na condição de proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel não edificado servido de iluminação pública, serão cobrados anualmente à mesma época da cobrança do IPTU.

Art. 6º O Município fica autorizado a estabelecer convênio ou contrato com as concessionárias de energia elétrica no Município fixando a forma de cobrança e repasse do valor arrecadado, devendo obrigatoriamente prever:

- I - Repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município.
- II - Retenção dos valores destinados ao pagamento do consumo de energia elétrica relativos à Iluminação Pública (IP) e encargos correspondentes;
- III - Transparência das informações aos contribuintes, consumidores e público em geral.

§1º O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP fora do prazo implicará em encargos moratórios correspondentes a 2% (dois por cento) de multa, e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, conforme estabelece o Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 121/2001.

§2º A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o final do exercício financeiro, quando os valores deverão ser inscritos em Dívida Ativa.

§3º Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, não recebidos pela concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, serão informados mensalmente à Prefeitura Municipal.

§4º Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, lançados a qualquer título e não liquidados até o final do exercício deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§5º A atualização dos valores, constantes da Tabela - Anexo I da presente lei será realizado a cada exercício pelo mesmo índice e forma aplicados aos créditos tributários do Município.

§6º A revisão dos valores constantes da Tabela - Anexo I da presente lei que implique em majoração acima dos índices previstos no parágrafo anterior, será procedida mediante lei específica.

§7º A concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Fazenda Municipal, bem como, pela prestação de todas as informações por esta solicitadas, nos termos do convênio ou do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - FONES (019) 3802-8000 - CEP - 13825-000 - HOLAMBRA - SP
CNPJ 07.172.437/0001-83 - site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 246/2013.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, a ser regulamentado mediante lei específica, ao qual serão destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, para fazer frente às despesas decorrentes dos serviços de iluminação pública fixados na presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Legislativo Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias de sua assinatura, cópia dos termos de convênios ou contratos firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica no Município, para a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, bem como, cópia do contrato com o prestador de serviços que trata essa lei.

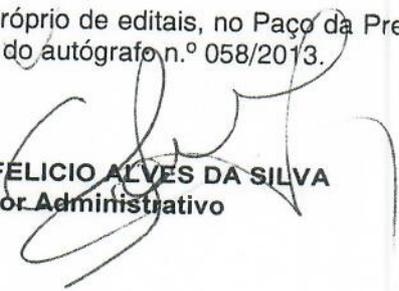
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014 ou noventa dias após sua publicação (art. 150, III “b” e “c” da CF), o que vier depois.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 11 de Dezembro de 2013.


FERNANDO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 020/2013: Senhor FERNANDO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 058/2013.


CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA
Diretor Administrativo